



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Caderno I do dia 16 de Outubro de 2023 Ano XXVI Nº 6092

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SESP



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO  
DO NORTE**

*Secretaria Municipal  
de Segurança Pública  
e Cidadania - SESP*

**EDITAL Nº 0310001/2023 – SESP**

**ADITIVO Nº 01, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de inscrição para seleção de capelães para prestação de serviço de Assistência Religiosa, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana, altera o cronograma definido no Anexo 2 e adota providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA** no uso das suas atribuições e:

Considerando a promulgação da Lei Municipal Nº 5453, de 27 de março de 2023, que instituiu o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA DA GCM;

Considerando o Edital Nº 0310001/2023 que regulamenta o processo de seleção de Capelães da GCM, bem como o Anexo 2, que define o cronograma geral da seleção.

Considerando, por fim, o feriado nacional de 12 de outubro e a promulgação do Decreto Municipal Nº 893, que estabeleceu ponto facultativo no último dia 13;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Prorrogar as inscrições para a Seleção de Capelães da GCM até 20 de outubro do corrente ano e estabelecer novas datas, no bojo do Cronograma da Seleção, a saber:

Anexo 2 – Cronograma das Atividades

Cronograma	
09 a 20/10/2023	Inscrições, na recepção da SESP, das 8h as 17h, sito a Rua João Ferreira Lustosa, 57, Bairro Santa Tereza, nesta Urbe.
23 a 25/10/2023	Análise das inscrições
30/10 a 01/11/2023	Entrevistas Individuais
06/11/2023	Publicação do Resultado Parcial



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Segurança Pública  
e Cidadania - SESP*

07 e 08/11/2023	Recurso de Revisão
09/11 a 15/11/2023	Julgamento dos Recursos de Revisão
16/11/2023	Publicação do Resultado Final da Seleção de Capelães

Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em Juazeiro do Norte, aos 11 dias do mês de outubro de 2023.

**Claudio Sergei Luz e Silva**  
Secretário Municipal  
Portaria N° 0470/2023 – PMJN

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 547/ 2022-GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 30/09/2023 com retorno dia 02/10/2023, em veículo "AMBULÂNCIA", de PLACA SAU -5J65 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 de setembro de 2023.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Portaria Nº 531/ 2023-GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 24/09/2023

com retorno dia 26/09/2023, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RNQ-8I80 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de setembro de 2023.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Portaria Nº 538/ 2023-GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 28/09/2023 com retorno dia 30/09/2023, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KIW-4E90 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%,equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes do TFD para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 de setembro de 2023.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Portaria Nº 522/ 2023-GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 20/09/2023 com retorno dia 22/09/2023, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPB-9C36 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 de setembro de 2023.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009366

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI  
DE JUAZEIRO DO NORTE

CPF/CNPJ 49.182.755/0001-43

INSC. MUNICIPAL 1225747

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.488 DE 19 DE MAIO DE 2023. RECONHECIMENTO OCORREU APÓS O FATO GERADOR DAS TAXAS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de TLL (Taxa de licença para localização), nos termos do art. 562 da LC nº 93/2013. A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão à isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do TLL. A requerente se caracteriza como Instituição sem fins lucrativos, sendo considerada de Utilidade Pública por Lei Especial nº 5.488 de 19 de maio de 2023, atendendo assim aos requisitos do art. 562 da LC nº 93/2013.

*Art. 562 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

Todavia, extrai do CNPJ que a associação foi constituída em 13/01/2023, devendo, desse modo, ter requerido sua inscrição municipal e primeiro alvará desde o ato de sua constituição, o que

não fez, visto cadastro mobiliário efetuado apenas em 28/09/2023 (8 meses depois).

Extraí do código tributário municipal que o fato gerador da presente taxa ocorreu no momento do início das atividades de funcionamento – art. 560 da LC nº 93/2013.

*Art. 560 – Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são arrecadados no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.*

Acrescenta ainda que a requerente ocorreu em infração, nos termos do art. 522 do CTM, uma vez verificado que iniciou suas atividades sem prévia inscrição municipal e sem seu respectivo alvará de funcionamento,

*Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas:*

*I - Iniciar atividade sem a prévia inscrição no Cadastro Mobiliário:*

Ainda que não tenha requerido o cadastro e inscrição municipal no início de suas atividades, o lançamento da taxa reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária – art. 560 da LC nº 93/2013, ou seja, em 13/01/2023. Sendo assim, a lei que reconhece a instituição como de utilidade pública foi promulgada e sancionada em 19 de maio de 2023, portanto, posterior à data de ocorrência do fato gerador da respectiva taxa, não cabendo o deferimento do pleito, pois o presente normativo não tem efeitos retrospectivos, apenas produzindo efeitos a partir do momento da sua entrada em vigor – 19 de maio de 2023.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº      2023005208

REQUERENTE:      SICREDI CEARA -  
COOPERATIVA DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA

CPF/CNPJ:      72.257.793/0001-30

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1580980

RELATOR:      DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. NÃO INCIDENCIA. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO POR PESSOA JURIDICA. DEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de ITBI sobre o imóvel de inscrição municipal nº 1015282.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição, efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão à isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal – CTM) devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

Art. 409. O imposto não incide:

(...)

*III- sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;*

(...)

*§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*

*§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento, a imunidade é disciplinada pelo art. 156, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 36 e 37 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

*II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por*

*natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.*

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

*I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*

Código tributário Nacional

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

(...)

*II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.*

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

*§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

*§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Com base nesta decisão, fica nítido de que no caso de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica a imunidade é condicionada a análise da atividade desenvolvida pela adquirente.

A SICREDI CEARA - COOPERATIVA DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA, inscrita no CNPJ 72.257.793/0001-30, registrada na Junta comercial sob o nire nº 23400005793, informa a incorporação da pessoa jurídica SICREDIT CARIRI, CNPJ 86.913.993/0001-08, mediante versão da totalidade de patrimônio e da sucessão em todos os direitos e obrigações, e após a realização da incorporação, a empresa INCORPORADA (SICREDIT CARIRI) foi extinta. E para o exposto, a incorporadora solicita a não incidência

de ITBI dos bens imóveis da incorporada, que no caso deste processo, refere-se ao imóvel de inscrição municipal nº 1015282 - situado na rua Colet. Jose Vitorino Da Silva, S/N, Lote 01 do Desmembramento Pinheiro Landim, com área total 1.360,00m².

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, O Código Tributário Nacional, O Código Tributário Municipal e O Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), normativos já mencionados, tem relação clara e objetiva sobre a não incidência do ITBI sobre bens imóveis quando se trata de incorporação de pessoa jurídica por outra pessoa jurídica. Cabendo a existência de uma condicionante para a fruição da imunidade. A condição para fazer jus à imunidade, ou seja, não ser impedido de ser beneficiado pela norma, é não ter atividade preponderante de compra e venda de bens imóveis, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil de bens imóveis.

Logo, para que seja possível se beneficiar da norma imunizante é necessário verificar a atividade preponderante da pessoa jurídica que irá receber o imóvel. A SICREDI CEARA é uma instituição financeira, sociedade simples sem fins lucrativos de responsabilidade limitada e foi constituída em 03/11/2005, portanto é possível verificar a atividade preponderante da empresa nos últimos 02 anos e futuramente a análise dos 02 anos seguintes à data da aquisição. A incorporadora tem como atividade principal Cooperativas de crédito mútuo que visa concessão de créditos/empréstimos a diversos públicos alvos, atividade de operações bancárias de caráter comercial, inclusive de operações de câmbio, operando na forma de banco múltiplo, através de sua carteira comercial e de investimentos.

Sendo assim, nos próximos dois anos, após a aquisição, verificada a preponderância em atividade de negócios imobiliários, torna-se-ar devido o imposto, ficando obrigado a pagar o tributo atualizado com juros, multa e correção monetária nos termos do paragrafo § 4 do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013, cuja imóvel foi avaliado em R\$ 348.269,67 (Trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove e sessenta e sete centavos), conforme laudo de ITBI em anexo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a não incidência do ITBI sobre o imóvel de inscrição municipal nº 1015282 para SICREDI CEARA - COOPERATIVA DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA, inscrita no CNPJ 72.257.793/0001-30, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA  
DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005209

REQUERENTE: SICREDI CEARA -  
COOPERATIVA DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA

CPF/CNPJ: 72.257.793/0001-30

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1580980

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º  
INSTÂNCIA. ITBI. NÃO INCIDENCIA.  
TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS  
DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO  
POR PESSOA JURIDICA. DEFERIMENTO.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de  
votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de ITBI sobre o imóvel de inscrição municipal nº 1019168.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição, efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe.

O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epigrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM) devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

*Art. 409. O imposto não incide:*

*(...)*

*III- sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*

*§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributaria. Para o caso em comento, a imunidade é disciplinada pelo art. 156, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 36 e 37 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a saber:

*Constituição Federal de 1988*

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais*



sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Código tributário Nacional

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

(...)

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três)

primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Com base nesta decisão, fica nítido de que no caso de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica a imunidade é condicionada a análise da atividade desenvolvida pela adquirente.

A SICREDI CEARA - COOPERATIVA DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA, inscrita no CNPJ 72.257.793/0001-30, registrada na Junta comercial sob o nire nº 23400005793, informa a incorporação da pessoa jurídica SICREDIT CARIRI, CNPJ 86.913.993/0001-08, mediante versão da totalidade de patrimônio e da sucessão em todos os direitos e obrigações, e após a realização da incorporação, a empresa INCORPORADA (SICREDIT CARIRI) foi extinta. E para o exposto, a incorporadora solicita a não incidência de ITBI dos bens imóveis da incorporada, que no caso deste processo, refere-se ao imóvel de inscrição municipal nº 1019168 - situado na Avenida Paulo Maia, S/N, Gleba 1, Sitio Porteiros, com área total 1.352,40m².

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, O Código Tributário Nacional, O Código Tributário Municipal e O Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), normativos já mencionados, tem relação clara e objetiva sobre a não incidência do ITBI sobre bens imóveis: quando se trata de incorporação de pessoa jurídica por outra pessoa jurídica. Cabendo a existência de uma condicionante para a fruição da imunidade. A condição para fazer jus à imunidade, ou seja, não ser impedido de ser beneficiado pela norma, é não ter atividade preponderante de compra e venda de bens imóveis, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil de bens imóveis.

Logo, para que seja possível se beneficiar da norma imunizante é necessário verificar a atividade preponderante da pessoa jurídica que irá receber o imóvel. A SICREDI CEARA é uma instituição financeira, sociedade simples sem fins lucrativos de responsabilidade limitada e foi constituída em 03/11/2005, portanto é possível verificar a atividade preponderante da empresa nos últimos 02 anos e futuramente a análise dos 02 anos seguintes à data da aquisição. A incorporadora tem como atividade principal Cooperativas de crédito mútuo que visa concessão de créditos/empréstimos a diversos públicos alvos, atividade de operações bancárias de caráter comercial, inclusive de operações de câmbio, operando na forma de banco múltiplo, através de sua carteira comercial e de investimentos.

Sendo assim, nos próximos dois anos, após a aquisição, verificada a preponderância em atividade de negócios imobiliários, torna-se devido o imposto, ficando obrigado a pagar o tributo atualizado com juros, multa e correção monetária nos termos do parágrafo § 4 do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013, cuja imóvel foi avaliado em R\$ 346.323,45 (Trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme laudo de ITBI em anexo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a não incidência do ITBI sobre o imóvel de inscrição municipal nº 1019168 para SICREDI CEARA - COOPERATIVA DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA, inscrita no CNPJ 72.257.793/0001-30, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves          Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator    Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº    2023005714

REQUERENTE:    GEOTOP CARIRI IMÓVEIS

CPF/CNPJ:    04.271.764/0001-72

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:    1111947

RELATOR:    ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. MDOS. AUTO DE INFRAÇÃO. SEINFRA. IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ. JUSTIFICATIVA DE QUE NÃO É PROPRIETÁRIA DO EMPREENDIMENTO. O INFRATOR NÃO NECESSARIAMENTE DEVE SER O PROPRIETÁRIO, PODENDO SER QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE PRATICAR ATO OU INDUZIR, AUXILIAR OU CONSTRANGER ALGUÉM A FAZÊ-LO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de auto de infração - MDOS lavrado pela SEINFRA, sob justificativa de que não é a proprietária do empreendimento, objeto da lavratura do auto.

A impugnante relata que a SEINFRA lavrou auto de infração, imputando-lhe a multa de R\$ 35.001,72 por, de acordo com os documentos acostados aos autos deste processo, ter infringido normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo constantes na Lei nº 2.570, de 2000.

De acordo com o art. 1º do diploma legal supramencionado, o parcelamento, o uso e a ocupação de terrenos localizados na área urbana da Cidade de Juazeiro do Norte dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente e será feito de acordo com as disposições desta Lei.

Nesse sentido, quaisquer empreendimentos devem observar a legislação e requerer dos órgãos prévia autorização para iniciar suas atividades relativas ao parcelamento do solo.

Sendo assim, verifica-se que a SEINFRA, através de seus agentes fiscalizadores, nos termos do art. 256, autuaram a ora impugnante, pelo descumprimento do disposto no art.1º da norma relativa.

*Art. 256 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes será exercida pelo órgão municipal competente, através de seus agentes credenciados.*

Em sua defesa, a autuada argumenta que não é a proprietária do empreendimento, objeto da lavratura do auto. Para tanto, junta aos autos certidão de resumo de imóveis, apontando a verdadeira proprietária.

Todavia, para fins de identificação da legitimidade passiva da respectiva autuação, deve-se verificar a legislação quanto aos infratores e suas responsabilidades.

Conforme preceitua o art. 249 da Lei nº 2.571, de 2000, considera-se infração, para fins da referida lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Sendo assim, de acordo com o art. 250 do normativo supramencionado, será considerado infrator, todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo, em desacordo com a legislação municipal vigente.

Ou seja, considera-se infrator, qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que pratique ou concorra para a prática do ato ou quaisquer omissões que ensejem a inobservância das obrigações relativas à legislação municipal.

Ora, a impugnante argumenta que não é a proprietária do empreendimento, devendo se isentar da responsabilidade pelas infrações constatadas pelo órgão fiscalizador, mas admite que, enquanto imobiliária, trabalha na intermediação do empreendimento especificado.

Desse modo, verifica-se: que as infrações podem ser tanto cometidas pelo proprietário do empreendimento, como também por quaisquer outras pessoas, inclusive, pela a impugnante, a qual foi identificada pelos agentes fiscalizadores como aquela que praticou o ato especificado no auto de infração.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, com a manutenção do auto de infração e multa no valor de R\$ 35.001,72, referente ao crédito nº 3003533, imputado a GEOTOP CARIRI IMÓVEIS, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº

2023006508

REQUERENTE:

EMILIO SALVIANO NETO

CPF/CNPJ:

XXX.306.163-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

1573491

RELATOR:

ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. ATENDIMENTO COMO PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO APÓS FATO GERADOR DO ISS PESSOA FÍSICA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO PESSOA JURÍDICA NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO PESSOA FÍSICA. CADASTRO ATIVO NO

CNES PRESUME EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE COMO PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, a presente demanda, de impugnação de ISS de inscrição municipal nº 1573491, autônomo 2023, sob alegação de que passou a atuar como Pessoa Jurídica.

O art. 438 da LC nº 93/2013 afirma que “quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes”.

Conforme §1º do dispositivo supramencionado, considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

O fato gerador do ISS fixo, cobrado de profissionais autônomos, nos termos do dispositivo supramencionado, ocorre sempre em 1º de janeiro de cada ano, sendo, portanto, seu lançamento realizado de ofício, com base nas informações cadastrais do contribuinte.

De acordo com o art. 207 do CTM, o sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Como o lançamento do referido imposto se dá de ofício, a partir de seu lançamento, considera-se notificado o contribuinte, nos termos do entendimento do STJ.

No presente caso, o impugnante alega que atua como Pessoa Jurídica, motivo pelo qual não caberia a cobrança do referido imposto como Pessoa Física.

Todavia, a prestação de serviços como Pessoa Jurídica não obsta também a prestação, simultaneamente, como Pessoa Física. Ademais, o impugnante em nenhum momento comprova sua alegação de que está atuando somente como Pessoa Jurídica, um vez, que somente apresenta ao presente processo, cópia do CRM e comprovante de endereço residencial da cidade de Barbalha.

Em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, verifico que o requerente possui cadastro como Pessoa Física/profissional autônomo ativo neste Município, presumindo, desse modo, sua atuação como profissional autônomo nesta municipalidade, o que, portanto, o qualifica como sujeito passivo do ISS autônomo da presente relação tributária.

Além disso, cumpre estabelecer que, para a cobrança de ISS profissional autônomo, como seu lançamento se dá de ofício com base nas informações do contribuinte, o seu afastamento somente pode se dar com base em novas informações do contribuinte, antes de seu lançamento, ou seja, antes de 1º de janeiro de cada ano, comprovando não atender mais como Pessoa Física.

Observa-se, ainda, que não basta o requerente provar que atende como Pessoa Jurídica para se eximir da cobrança realizada à Pessoa Física, uma vez que, como já mencionado, o exercício como Pessoa Jurídica não obsta o seu exercício da atividade como Pessoa Física, devendo, para tanto, comprovar, no ato da impugnação, o não atendimento como Pessoa Física.

Portanto, tendo em vista que a presente impugnação se deu fora do prazo previsto no art. 207 da LC nº 93/2013, bem como o impugnante não comprova o não atendimento como profissional autônomo em 2023 nesta municipalidade e considerando, ainda, a verificação de cadastro ativo, neste exercício, do impugnante como profissional autônomo em Juazeiro do Norte, o indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, com a manutenção da cobrança do ISS fixo do exercício de 2023 da inscrição nº 1573491, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006516

REQUERENTE: MICHAEL CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE

CPF/CNPJ: XXX.298.527-XX

REPRESENTANTE: FRANCISCO RONY DOS SANTOS

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1021511

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMÓVEL PERTENCE A OUTRO MUNICÍPIO. LEI Nº 4.945/2019. MODIFICAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS. BITRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, impugnação de IPTU referentes aos exercícios de 2020 a 2023, lançada em seu imóvel localizado na Quadra M do Loteamento Pacatuba, constituído dos lotes 02, 03 e 04, sob alegação de que o imóvel pertence ao município de Barbalha e que, por isso, estaria fora da competência de Juazeiro do Norte.

Em sua alegação, afirma que o imóvel especificado pertence ao município de Barbalha e que, por isso, estaria fora da competência de Juazeiro do Norte.

Para comprovar sua alegação, apresenta cópia do Registro de Imóvel, bem como Ofício nº 723/2023 emitido pela SEINFRA-DIENG com respectivo laudo técnico emitido pela servidora ocupante do cargo Técnica em Construção de Edifícios, mat. 0092709, em que constata que o imóvel de lotes 02, 03 e 04 da Quadra M, do Loteamento Pacatuba pertence de fato ao Município de Barbalha.

O fato gerador do IPTU possui como elemento espacial a zona urbana do Município, conforme se depreende do art. 362 do CTM.

*Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.*

Nesse sentido, para fins de análise da incidência e cobrança do IPTU pelo fisco de Juazeiro do Norte, faz-se necessário a verificação da ocorrência do seu respectivo fato gerador no âmbito de competência do Município do Juazeiro do Norte, ou seja, é preciso verificar se o imóvel pertence a este município ou não.

Caso o referido imóvel se encontre fora dos limites de Juazeiro do Norte, este município não possui a competência tributária para realizar a cobrança do respectivo imposto.

O perímetro urbano da cidade de Juazeiro do Norte passou por modificações a partir de 18 de março 2019, com o advento da Lei nº 4.945/2019.

De acordo com essa lei, o Município de Juazeiro do Norte perdeu uma parte de sua faixa territorial para outros municípios. No caso em tela, verifica-se que a extensão territorial onde se localiza o imóvel especificado na presente impugnação deixou de pertencer a Juazeiro do Norte e agora pertence à Barbalha.

Desse modo, a cobrança do respectivo IPTU pelo Município de Juazeiro do Norte e também pelo de Barbalha constitui bitributação, não sendo permitido em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a exoneração da cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2023 do imóvel de inscrição nº 1021511, com a exclusão de sua inscrição, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁS. ISENÇÃO. ENTIDADE RECONHECIDA POR LEI COMO DE UTILIDADE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA ENTIDADE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA APÓS FATO GERADOR DA TFE. INTIMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023007680

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E LIDERANÇAS COMUNITÁRIA UNIDOS DE JUAZEIRO

CPF/CNPJ: 49.029.924/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1584725

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de pedido de isenção de TFE 2023 para entidade reconhecida por lei municipal como de utilidade pública.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, como fato gerador o*

*exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Entretanto, o Código Tributário Municipal traz como hipótese de isenção da TFE, independentemente do exercício do poder de polícia sobre os atos e atividades de contribuintes, a isenção da referida taxa para instituições que sejam reconhecidas por lei específica como de utilidade pública.

*Art. 562 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

Nesse sentido, a requerente pede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos 2023 por ser uma instituição reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, nos termos do art. 562 do CTM.

O art. 127 do CTM, por sua vez, afirma que o requerimento de isenção deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

No mesmo sentido, o art. 265, VII, do CTM, afirma que os pedidos de isenção protocolados na Junta de Impugnação Fiscal, deverão apresentar os elementos necessários à comprovação do que alegado. O art. 127 do CTM, por sua vez, afirma que o requerimento de isenção deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Assim, a requerente apresenta lei municipal especial (Lei no 5.495, de 28 de abril de 2023) que a reconhece como instituição de utilidade pública como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão da isenção.

Todavia, deve-se observar que a TFE é uma taxa anual, cujo lançamento é de ofício sempre realizado no dia 1º de janeiro de cada ano.

Sendo assim, como a lei que reconhece a instituição como de utilidade pública foi promulgada e sancionada em 28 de abril de 2023, portanto, posterior à data de ocorrência do fato gerador da respectiva taxa, não há como deferir o pleito.

Ademais, de acordo com o art. 550 do CTM, a TFE, cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano, como já

mencionado, deve ser colhida até 31 de março de cada exercício financeiro, motivo pelo qual os requerimentos de isenção devem ser protocolados até a data supramencionada, o que, portanto, torna o presente pedido, intempestivo.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, com a manutenção da TFE 2023 da inscrição municipal nº 1584725, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023

Ildeevania Felix de Lima	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO DE OFÍCIO

PROCESSO CRF Nº: 2022002954 - REQUISIÇÃO: 7548

REQUERENTE: DAGMAR DO NASCIMENTO SILVA

CPF/CNPJ: XXX.888.253-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1162136

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS DE 2019 E 2020

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. EXCLUSÃO DOS DÉBITOS. CONTESTAÇÃO DE DÉBITOS DE 2019 E 2020. INATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PROLATADA PELA JIF. DEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício Administrativo nº 2022002954 deferido em primeira instância e encaminhado para reexame, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013 a decisão de primeira instância que concluir pela improcedência total ou parcial de exigência tributária será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à segunda instância.

O requerente Dagmar do Nascimento Silva, protocolou solicitação impugnando os débitos referente aos exercícios de 2019 e 2020, sob alegação que nesses períodos não exercia atividade ou possuía cadastro como permissionário de vaga de transporte coletivo de passageiros.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância do Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso de ofício, e, quanto ao mérito, MANTER a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF – 1ª Instância, DEFERINDO a exclusão dos débitos referente aos exercícios de 2019 e 2020, visto que o art. 539 da Lei Complementar 93/2023 declara ser contribuinte da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Juazeiro do Norte, todavia foi constatado através de documentos anexados aos autos que o requerente somente passou a exercer suas atividades como permissionário de transporte coletivo a partir de 2021. Em relação ao débito de ISS, como não houve atividade no período impugnado, conseqüentemente não houve fato gerador do referido imposto nesse período, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO DE OFÍCIO

PROCESSO CRF Nº: 2022004118 - REQUISIÇÃO: 8271

REQUERENTE: INSTITUTO MULTIS SAÚDE NATURAL  
LTDA

CPF/CNPJ: 44.692.453/0001-00

INSCRIÇÃO ECONOMICA: 1575590

OBJETO: CONTESTAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO  
DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS.  
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES  
NACIONAL. PAGAMENTO DO ISS  
ATRAVES DO PGDAS. MANUTENÇÃO  
DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA  
PROLATADA PELA JIF. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício Administrativo nº 2022004118 deferido em primeira instância e encaminhado para reexame, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, a decisão de primeira instância que concluir pela improcedência total ou parcial de exigência tributária será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à segunda instância.

A empresa Instituto Multis Saúde Natural LTDA representada por seu sócio Giovane Guedes Silvestre Filho, protocolou requerimento impugnando o crédito tributário nº 4054545 referente ao ISS (Imposto Sobre Serviço) da competência 02/2022 que consta em aberto no Sistema de Arrecadação Municipal, pelo motivo do imposto ter sido pago através do PGDAS, vez que a empresa era optante pelo Simples Nacional nesta competência, sendo inviável a cobrança do imposto pelo município.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância do Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso de ofício, e, quanto ao mérito, MANTER a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF - 1ª Instância, DEFERINDO a impugnação do crédito tributário nº 4054545, referente ao ISS gerado pela D.M.S nº 01/2022 da competência 02/2022, nos termos do

relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO DE OFÍCIO

PROCESSO CRF Nº: 2022009205 - REQUISIÇÃO: 15510

REQUERENTE: MARTA ALESSANDRA DE MELO AGRA

CPF/CNPJ: 34.150.270/0001-09

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1563222

OBJETO: CONTESTAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO  
DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS.  
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES  
NACIONAL. PAGAMENTO DO ISS  
ATRAVES DO PGDAS. MANUTENÇÃO  
DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA  
PROLATADA PELA JIF. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício Administrativo nº 2022009205 deferido em primeira instância e encaminhado para reexame, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, a decisão de primeira instância que concluir pela improcedência total



ou parcial de exigência tributária será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à segunda instância.

A empresa Marta Alessandra de Melo Agra representada por sua sócia administradora Giovane Marta Alessandra de Melo Agra, protocolou requerimento contestando os créditos tributários referente ao ISS (Imposto Sobre Serviço) das competências 10/2019 a 02/2020 que consta em aberto no Sistema de Arrecadação Municipal, pelo motivo do imposto ter sido pago através do PGDAS, vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional desde 09/07/2019, sendo inviável a cobrança do imposto pelo município.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância do Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso de ofício, e, quanto ao mérito, MANTER a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF - 1ª Instância, DEFERINDO a impugnação dos créditos tributários nºs 3295361, 3303263, 3314977, 3462004, 3470533, referente ao ISS gerado pelas D.M.S nºs 01 de 10/2019, 01 de 11/2019, 01 de 12/2019, 01 de 01/2020, 01 de 02/2020, respectivamente, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº: 2023000667 - REQUISIÇÃO: 18032

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES

CPF/CNPJ: XXX.720.433-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1209814

OBJETO: RESTITUIÇÃO DE ITBI

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ITBI. VENDA IMOBILIÁRIA NÃO EFETIVADA. ENTREGA DE DOCUMENTO QUE MOTIVOU O INDEFERIMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. REFORMULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PROLATADA PELA JIF. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário Administrativo nº 2023000667, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pelo Senhor Raimundo Nonato Gonçalves, que valendo-se da competência desse órgão, prevista no art. 248, I, da Lei Complementar nº 93/2013, recorreu da decisão administrativa proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - 1ª instância que concluiu pelo indeferimento do pleito onde o contribuinte pleiteia a restituição de ITBI guia nº 2022001209 por não ter efetivado a transação de compra do imóvel localizado na Rua Luiz Silva Soares, 540, bairro São José, Loteamento Parque União, QH, L6.7.8A, medidas: 16,00M<sup>2</sup> x 30,00M<sup>2</sup> = área total de 480.00M<sup>2</sup> e edificada de 164,00M<sup>2</sup>.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância - Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso voluntário, e, quanto ao mérito, REFORMAR a decisão da Junta de Impugnação Fiscal - JIF - 1ª Instância e DEFERIR o pedido do requerente, devendo ser restituído ao requerente o valor de R\$ 4.328,18 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), conforme se aduz do espelho de pagamento e comprovante de pagamento anexado ao processo, vez que diante das declarações conjunta dos dois cartórios 2º e 5º ofício o laudo de ITBI guia nº 2022001209 não foi utilizado em nenhuma escrituração, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº: 2022001621 - REQUISIÇÃO: 5684

REQUERENTE: RT COMBUSTÍVEIS EIRELI

CPF/CNPJ: 29.983.652/0001-60

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 15776

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA  
SEINFRA Nº 2018000134

REPRESENTANTE: SIDNEY DO MONTE BENTO

CPF: XXX.063.193-XX

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO  
DE AUTO DE INFRAÇÃO DA SEINFRA  
Nº 2018000134. REFORMULAÇÃO DA  
DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PROLATADA  
PELA JIF. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário Administrativo nº 2022001621, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pelo Senhor Sidney do Monte Bento, representante da empresa RT COMBUSTÍVEIS EIRELI, que valendo-se da competência desse órgão, prevista no art. 248, I, da Lei Complementar nº 93/2013, recorreu da decisão administrativa proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - 1ª instância que concluiu pelo indeferimento do pleito onde o contribuinte contesta o auto de infração nº 2018000134 da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância - Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso

voluntário, e, quanto ao mérito, REFORMAR a decisão da Junta de Impugnação Fiscal - JIF - 1ª Instância e DEFERIR o pedido da requerente, devendo o Auto de Infração nº 2018000134 ser anulado por vício insanável, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO CRF Nº: 2022005711 - REQUISIÇÃO: 11211

PROCESSO JIF Nº: 2022002953

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: XXX.729.853-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1161595

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO DE TLT E ISS

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO  
DE TLT E ISS. ADESÃO AO REFIS - LEI Nº  
5148/2021. RENÚNCIA AO DIREITO DE  
CONTESTAR O CRÉDITO.  
MANUNTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª  
INSTÂNCIA PROLATADA PELA JIF.  
INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário Administrativo nº 2022005711, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pelo Senhor João Henrique da Silva Filho, que valendo-se da competência desse órgão, prevista no art. 248, I, da Lei Complementar nº 93/2013, recorreu da decisão administrativa proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - 1ª instância que concluiu pelo indeferimento do pleito onde o contribuinte contesta os débitos de TLT e ISS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância - Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso voluntário, e, quanto ao mérito, MANTER a decisão da Junta de Impugnação Fiscal - JIF - 1ª Instância e INDEFERIR o pedido do requerente, vez que foi constatado que o contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, reconhecendo o débito de ISS (Imposto Sobre Serviço) de 2019 e 2020 e TLT (Taxa de Licença de Trânsito) de 2019 e 2020, conforme Termos de Confissão de Dívida nºs 2022005758 e 2022005760, renunciando o direito de contestar os créditos objeto desse acordo, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO CRF Nº: 2022007218 - REQUISIÇÃO: 13065

PROCESSO JIF Nº: 2022004980

REQUERENTE: RESERVA DA LAGOA

CPF/CNPJ: 42.263.547/0001-20

INSCRIÇÃO ECONÔMICA: 1571514

OBJETO: CONTESTAÇÃO DE DÉBITO

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTESTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. REFORMULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PROLATADA PELA JIF. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário Administrativo nº 2022007218, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pelo RESERVA DA LAGOA, condomínio edilício residencial com inscrição no CNPJ sob o nº 42.263.547/0001-20, que valendo-se da competência desse órgão, prevista no art. 248, I, da Lei Complementar nº 93/2013, recorreu da decisão administrativa proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - 1ª instância que concluiu pelo indeferimento do pleito onde o requerente contesta a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância - Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso voluntário, e, quanto ao mérito, REFORMAR a decisão da Junta de Impugnação Fiscal - JIF - 1ª Instância e DEFERIR o pedido do requerente, devendo ser dado baixo nos débitos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE 2021 e 2022 já lançados e que seja incluída no sistema a informação de que não há incidência desta para lançamentos futuros da taxa, posto que o condomínio residencial não está previsto nas hipóteses de incidência citadas no art. 439 da lei complementar 93/2023, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO CRF Nº: 2022007857 - REQUISIÇÃO: 13569

PROCESSO JIF Nº: 2022004966

REQUERENTE: INGRA HOTEL LTDA

CPF/CNPJ: 04.426.081/0001-47

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1085720

OBJETO: CONTESTAÇÃO DE DÉBITO DE TFE DE 2017 A  
2022

REPRESENTANTE: CÍCERO IVANGIVALDO FERREIRA  
LEITE

CPF: XXX.927.953-XX

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO  
DE DÉBITO. TFE 2017 A 2022.  
INATIVIDADE. REFORMULAÇÃO DA  
DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PROLATADA  
PELA JIF. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário Administrativo nº 2022007857, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pela empresa INGRA HOTEL LTDA, inscrição no CNPJ sob o nº 04.426.081/0001-47, representada por seu sócio administrador Cicero Ivangivaldo Ferreira Leite, que valendo-se da competência desse órgão, prevista no art. 248, I, da Lei Complementar nº 93/2013, recorreu da decisão administrativa proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - 1ª instância que concluiu pelo indeferimento do pleito.

O INGRA HOTEL LTDA contesta as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE referente aos exercícios de 2017 a 2022, informando que deixou de funcionar no endereço Av. Leão Sampaio, 1623, Juazeiro do Norte/CE, desde o ano de 2016, quando fechou para reformas e que após a reforma, em 2019, o INGRA repassou o espaço físico para a EMPRESA NORDE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS JDN LTDA inscrição no CNPJ sob o nº 33.981.094/0001-86.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de 2ª instância - Conselho de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE, em conhecer o recurso voluntário, e, quanto ao mérito, REFORMAR a decisão da Junta de Impugnação Fiscal - JIF - 1ª Instância e DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do requerente, sendo INDEFERIDO quanto à exclusão dos créditos de TFE dos exercícios de 2017 a 2019, vez que a empresa não apresentou documentos que provem sua inatividade no período de 2017 a 2019, como ainda se a mesma tivesse paralisado suas atividades deveria ter informado no setor de cadastro municipal da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, conforme art. 352 da Lei Complementar 93/2013 e, DEFERIDO quanto a exclusão dos créditos de TFE dos exercícios de 2020 a 2022, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0628/2023

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATORA

PORTARIA Nº 0628/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ATA DA 2ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS  
FISCAIS - COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ANO  
DE 2023

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 08 horas e 30 minutos, na sala da Coordenação da Biblioteca Pública Municipal Dr. Possidônio da Silva Bem, localizada na Rua Santo Agostinho, nº 300 - Bairro Centro, Juazeiro do Norte/CE, com a presença dos Conselheiros representantes da fazenda pública municipal Sra. Cícera Furtado de Figueiredo - Servidora Pública Municipal, Sr. José Edié Ribeiro Duarte - Servidor Público Municipal e Sra. Maria Izabel Rodrigues da Silva - suplente, Servidora Pública Municipal, Conselheiros representantes da sociedade civil Dr. Paulo André Pedroza de Lima - Advogado e Sr. Emerson de Andrade Miranda - Contador, realizou-se a 2ª (segunda) Sessão do Conselho de Recursos Fiscais - Colegiado de Segunda Instância, sob a Presidência da Sra. Francisca Benjamim Gonçalves - Servidora Pública Municipal. Presente à sessão, o Sr. Procurador de Carreira do Município Dr. Edison Teixeira Silva - OAB/CE 34.937. Iniciada a sessão a presidente cumprimentou os presentes, agradeceu a presença de todos, efetuou a leitura da ata da sessão anterior, ocorrida no dia 27 (vinte e sete) do mês de julho do ano de 2023, sendo a Ata aprovada por todos. Após, a Presidente deu a palavra ao Conselheiro Sr. José Edié Ribeiro Duarte, relator do Recurso Voluntário - Processo 2022007481 - Recorrente: José Rommel Tavares Bezerra de Menezes - objeto do recurso - Imunidade de ITBI. Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, o qual entrou em pauta para julgamento pela segunda vez após pedido de vista feito pelo relator na sessão anterior. Em seu relato o Conselheiro Sr. José Edié Ribeiro Duarte, discorreu sobre o caso em tela, fez considerações sobre a legislação pertinente ao tema e por fim emitiu seu voto pelo deferimento parcial, concedendo imunidade tributária até o valor do capital integralizado, devendo incidir ITBI sobre o valor restante, assim, mantendo a decisão proferida em primeira instância. Feito as considerações pelo relator foi dada a palavra a Conselheira Cícera Furtado de Figueiredo que deferiu parcialmente o recurso, acompanhando a decisão de primeira instância. Dando sequência ao julgamento o Conselheiro Paulo André Pedroza de Lima solicitou diligência para o Setor de Cadastro Imobiliário da Secretária de Finanças do Município requerendo que fosse apresentado o relatório do ITBI aprovado pela Comissão específica. Com a palavra o Conselheiro Emerson de Andrade Miranda que após ponderar sobre fatos contábeis, fez pedido de diligência para o requerente Senhor José Rommel Tavares Bezerra de Menezes, para apresentação das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE) da empresa Petrox Comércio de Combustíveis LTDA, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, do exercício em que houve a integralização do capital com o imóvel objeto deste processo, mencionando o ilustre conselheiro que os documentos servirão de subsídios para verificar as alegações do requisitante. Os pedidos de diligência foram aprovados por todos os conselheiros. Seguindo o julgamento dos demais processos na ordem do dia: recurso voluntário - Processo nº 2022001639 - Recorrente: IMMOB III Fundo de Investimento

Imobiliário - FII - Objeto: Restituição de ITBI - Indeferido. Recurso de ofício - Processo nº 11285/17 - Recorrente: UNIMED DO CARIRI - Cooperativa de Trabalhos Médicos LTDA - Objeto: Impugnação de Auto de Infração - Deferido. Recurso de ofício - Processo nº2: 6902/2021 - Recorrente: Francisco Pedro Rodrigues - Objeto: Não Incidência de IPTU - área rural - incidência de ITR - Deferido. Recurso voluntário - Processo nº 2022005394 - Recorrente: Sócrates Steffano Silva Tavares - Objeto: Contestação de Débito - TFE 2017 e 2022 - Dupla Inscrição - Deferido Parcialmente. Recurso de ofício - Processo nº 2022007588 - Recorrente: Daudet & Barreto SPE LTDA - Objeto: Imunidade de ITBI - Julgamento não realizado, vez que a relatora do processo solicitou que fosse carreado aos autos processuais cópia do processo administrativo ou parecer emitido pela Comissão para procedimentos de ITBI, referente ao caso em análise. Encerrado julgamento dos processos e esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por finalizado os trabalhos, às 09h40. E para constar eu, Fernando Italo Silva Brito, Acadêmico de Direito - Estagiário da Secretária de Finanças do Município, por ordem da Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada por todos, vai assinada pela presidente, pelos conselheiros presentes e por mim.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE

MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO

JOSÉ EDIÊ RIBEIRO DUARTE

CONSELHEIRO

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

CONSELHEIRO

EMERSON DE ANDRADE MIRANDA

CONSELHEIRO

FERNANDO ITALOO SILVA BRITO

ACADÊMICO DE DIREITO

ESTAGIÁRIO DA SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO  
MUNICÍPIO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ATA DA 3ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS  
FISCAIS - COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ANO  
DE 2023

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09 horas, na sala da Coordenação da Biblioteca Pública Municipal Dr. Possidônio da Silva Bem, localizada na Rua Santo Agostinho, nº 300 - Bairro Centro, Juazeiro do Norte/CE, com a presença dos Conselheiros representantes da fazenda pública municipal a Sra. Cícera Furtado de Figueiredo - Servidora Pública Municipal, Sra. Maria Izabel Rodrigues da Silva - Servidora Pública Municipal e Sr. Pedro Isaac Macedo Machado - suplente, Servidor Público Municipal, Conselheiros representantes da sociedade civil Dr. Paulo André Pedroza de Lima - Advogado e Sr. Emerson de Andrade Miranda - Contador, realizou-se a 3ª (terceira) Sessão do Conselho de Recursos Fiscais - Colegiado de Segunda Instância, sob a Presidência da Sra. Francisca Benjamim Gonçalves - Servidora Pública Municipal. Presente à sessão, o Sr. Procurador de Carreira do Município Dr. Edison Teixeira Silva - OAB/CE 34.937. Iniciada a sessão a presidente cumprimentou os presentes, agradeceu a presença de todos, efetuou a leitura da ata da sessão anterior, ocorrida no dia 09 (nove) do mês de agosto do ano de 2023, sendo a Ata aprovada por todos. A Presidente anunciou o primeiro processo em pauta, o Recurso Voluntário - Processo 2022007481 - Recorrente: José Rommel Tavares Bezerra de Menezes - objeto do recurso - Imunidade de ITBI - Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, processo com pedido de diligências apresentado na sessão anterior pelos Conselheiros Sr. Emerson de Andrade Miranda e Sr. Paulo André Pedroza de Lima, tendo sido cumprida devidamente conforme requerida, sendo carreado aos autos as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE) da empresa incorporadora do imóvel e cópia do processo administrativo/parecer emitido pela Comissão para procedimentos de ITBI, referente a avaliação do imóvel objeto do presente processo.

Após o enunciado, o Dr. Edison Teixeira Silva suscita questão de ordem sobre o prazo para comunicação dos processos em pauta, sustenta o prazo de no mínimo 48 horas antes do dia da sessão. O Sr. Emerson de Andrade Miranda referiu necessitar de mais tempo para melhor análise dos documentos anexados aos autos, ficando o referido processo para julgamento na sessão seguinte. Seguindo o julgamento dos demais processos na ordem do dia: recurso de ofício - Processo nº 2022007588 - Recorrente: DB Hotelaria SPE LTDA - Objeto: Imunidade Tributária de ITBI - Deferido. Pedido de Reconsideração - Processo nº 2022009917 - Recorrente: AG Bezerra Imóveis LTDA - Seminário Batista - Objeto: Imunidade de IPTU. Pedido não conhecido. Recurso de Ofício - Processo nº 2022008132 - Contribuinte: Trevo Industrial de Acartonados S.A - Objeto: Impugnação de ISS, onde o conselheiro suplente Pedro Isaac Macedo Machado solicitou diligência no sentido de anexar aos autos do processo os contratos de prestação de serviços, bem como que seja apresentado o CNO da obra e demais notas fiscais que não tenham sido apresentadas anteriormente com a devida identificação da obra no seu corpo e respectivos comprovantes de pagamentos de ISS, os aditivos contratuais ou novos contratos referentes ao restante da obra, documentos necessários para julgamento do pleito. Recurso voluntário - Processo nº 2022007218 - Recorrente: Reserva da Lagoa - Objeto: Impugnação TLL - Deferido. Recurso de ofício - Processo 2022004118 - Contribuinte: Instituto Multis Saude Natural LTDA - Objeto: Contestação de crédito tributário - ISS - Empresa optante pelo simples nacional - Pagamento do ISS através do PGDAS. - Deferido. Recurso voluntário - Processo nº 2022005711 - Recorrente: Joao Henrique da Silva Filho - Objeto: Impugnação de Debito TLL e ISS - Indeferido. Recurso de ofício - Processo 2022001621 - Contribuinte: RT Combustíveis Eirele - Objeto: Impugnação de Auto de Infração - Alvará de Construção - Deferido. Recurso voluntário - Processo nº 2023000667 - Recorrente: Raimundo Nonato Gonçalves - Objeto: Restituição de ITBI - Deferido. Recurso de ofício - Processo 2022009205 - Contribuinte: Marta Alessandra de Melo Agra - Objeto: Impugnação de crédito tributário - ISS - Simples - Deferido. Encerrado o julgamento dos processos e esgotada a pauta, a sessão foi finalizada às 10h40. E para constar eu, Francisca Benjamim Gonçalves - Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada por todos, vai assinada por mim e pelos conselheiros.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRA

MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

CONSELHEIRA

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

CONSELHEIRO

PEDRO ISAAC MACEDO MACHADO

CONSELHEIRO

EMERSON DE ANDRADE MIRANDA

CONSELHEIRO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ATA DA 4ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS  
FISCAIS - COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ANO  
DE 2023

Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09 horas e 5 minutos, na sala da Procuradoria Fiscal do Município, localizada no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu Figueiredo, s/nº, Centro - Juazeiro do Norte/CE, com a presença dos Conselheiros representantes da fazenda pública municipal a Sra. Cícera Furtado de Figueiredo - Servidora Pública Municipal, Sra. Maria Izabel Rodrigues da Silva - Servidora Pública Municipal e Sra. Salvani Alves da Silva Pedrosa - suplente, Servidora Pública Municipal, Conselheiros representantes da sociedade civil Dr. Paulo André Pedroza de Lima - Advogado e Sr. Emerson de Andrade Miranda - Contador, realizou-se a 4ª (quarta) Sessão do Conselho de Recursos Fiscais - Colegiado de Segunda Instância, sob a Presidência da Sra. Francisca Benjamim Gonçalves - Servidora Pública Municipal. Presente à sessão, a Sra. Procuradora de Carreira do Município Dra. Anna Beatriz de Souza Borges - Matrícula: 92.442. Iniciada a sessão a presidente cumprimentou os presentes, agradeceu a presença de

todos, anunciou o primeiro processo em pauta, o Recurso Voluntário - Processo 2022007481 - Recorrente: José Rommel Tavares Bezerra de Menezes - objeto do recurso - Imunidade de ITBI - Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, deu boas vindas aos representantes da parte autora do Recurso, ao mesmo tempo em que orientou sobre nova sustentação oral, vez que trata-se de processo com realização de diligências tendo sido carreados aos autos novos documentos, assim, foi deliberado um tempo de 15 minutos. A presidente passou a palavra para a relatora do processo Sra. Maria Izabel Rodrigues da Silva, que fez a leitura do relatório apresentando suas fundamentações e argumentações referente ao tema em discurso c:- Imunidade de ITBI. Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, finalizado o relato do caso, foi dada a palavra a representante da parte Dra. Monika Rachel Ferreira de Oliveira, inscrita na OAB/CE 42.550, que solicitou análise da participação do Dr. Paulo André Pedroza de Lima, suscitando possível impedimento no julgamento do processo, vez que o mesmo foi secretário de finanças. Todavia a alegação de impedimento não foi aceita pelos membros conselheiros, haja vista não ter sido apresentadas provas ou qualquer documento assinado pelo citado membro enquanto gestor da referida pasta, cabendo ainda registrar pelos ilustres conselheiros que o Contencioso Administrativo Tributário - Conselho de Recursos Fiscais é um órgão autônomo. Finalizado o tempo de 15 minutos da recorrente, a procuradora Dra. Anna Beatriz de Souza Borges fez uso da palavra, corroborando com o deliberado pelos Conselheiros sobre o não recebimento do pedido de impedimento do membro, fazendo ainda considerações relevantes sobre a matéria em análise. Finalizado a defesa de ambas as partes, a relatora do processo proferiu seu voto mantendo a decisão do seu antecessor, deferindo parcialmente o pedido de imunidade tributária até o limite do capital social integralizado, mantendo a decisão proferida em primeira instância. Passada a palavra para a conselheira Sra. Cícera Furtado de Figueiredo a mesma proferiu seu voto pela parcialidade do pleito, acompanhando a relatora em todos os seus termos. O Dr. Paulo André Pedroza de Lima fez breves observações sobre os procedimentos de avaliação do imóvel e votou pela parcialidade do pedido, acompanhando a relatora. O Sr. Emerson de Andrade Miranda fez considerações sobre as demonstrações contábeis acostados aos autos através das diligências realizadas e ao final votou deferindo parcialmente o recurso, sendo todos pela parcialidade do pleito, acompanhando a relatora do processo em todos os seus termos. Seguindo o julgamento dos demais processos na ordem do dia: Recurso voluntário - Processo nº 2022007857 - Recorrente: Ingra Hotel LTDA - Objeto: Impugnação TLL - Deferido Parcialmente. Recurso de ofício - Processo 2022002954 - Contribuinte: Dagmar Do Nascimento Silva - Objeto: Impugnação da Taxa de Licença de Transporte - 2019 e 2021. - Deferido. Recurso voluntário - Processo nº 2022007219 - Recorrente: Cicero de Alencar Sobreira Junior - Objeto: Impugnação de Debito de IPTU - Deferido Parcialmente. Recurso de ofício -

Processo 2022002850 - Contribuinte: Francieudeny Leite Gonçalves- Objeto: Impugnação de titularidade. duplicidade de área - Deferido. Recurso de ofício - Processo 2022006899 - Contribuinte: Norde\_Administradora\_de\_Hoteis\_e\_Flats\_JDN\_LTDA - Objeto: Contestação de crédito tributário - Restituição. - Deferido pela compensação. Encerrado o julgamento dos processos e esgotada a pauta, a sessão foi finalizada às 10h20. E para constar eu, Fernando Italo Silva Brito, Acadêmico de Direito - Estagiário da Secretária de Finanças do Município, por ordem da Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada por todos, vai assinada pela presidente, pelos conselheiros presentes e por mim.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRA

MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

CONSELHEIRA

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

CONSELHEIRO

SALVANI ALVES DA SILVA PEDROSA

CONSELHEIRA

EMERSON DE ANDRADE MIRANDA

CONSELHEIRO

FERNANDO ITALOO SILVA BRITO

ACADÊMICO DE DIREITO

ESTAGIÁRIO DA SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO  
MUNICÍPIO

## AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2023.10.11.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.10.11.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de gás oxigênio e gás comprimido medicinal destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia a:30 de outubro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 17 de outubro de 2023, às 09:00 horas. Mais informações no Setor de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/CE, 11 de outubro de 2023. Pedro Henrique Cândido de Lira - Pregoeiro Oficial do Município.

### AVISO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 04/2023 - CPSMJN

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CPSMJN, EM CUMPRIMENTO À RATIFICAÇÃO PROCEDIDA PELO ORDENADOR DE DESPESAS DO CPSMJN, FAZ PUBLICAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93, O EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023 - CPSMJN, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA PARA AQUISIÇÃO DE MONITORES AMBULATORIAL DE PRESSÃO ARTERIAL - DYNA MAPA NG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, UNIDADE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PELO VALOR TOTAL ESTIMADO DE R\$ 30.907,50 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), JUNTO A EMPRESA CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 51.961.258/0001-95, FUNDAMENTADA NO ART. 25, I DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE EMITIDA PELO



PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL E DEVIDAMENTE RATIFICADA PELO ORDENADOR DE DESPESAS DO CPSMJN. BARBALHA/CE, 11 DE OUTUBRO DE 2023. CÍCERO IGOR LIMA ALVES - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Barbalha/CE, 11 de outubro de 2023.

CICERO IGOR LIMA ALVES

Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2023.09.27.1. A Pregoeira Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão Nº 2023.09.27.1, sendo o seguinte: LICITANTE VENCEDOR - C. ROSEMBERG S. PEREIRA PIROTECNIA EIRELI inscrito no CNPJ nº 05.878.000/0002-93 classificado(a) no lote 1 totalizando o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). A empresa vencedora fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 11 de Outubro de 2023, Iara Pereira de Sousa - Pregoeira Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2023.10.11.2. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.10.11.2, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas destinadas aos pacientes atendidos pelo Setor de Infectologia (DST/AIDS) junto a Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com

abertura marcada para o dia 31 de outubro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 17 de outubro de 2023, às 09:00 horas. Mais informações no Setor de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 11 de outubro de 2023. Pedro Henrique Cândido de Lira - Pregoeiro Oficial do Município.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.06-0001

Extrato do Contrato referente à Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2023.06.20.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa S A ENGENHARIA LTDA. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na pavimentação com pedra tosca, meio fio e sarjeta e passagens molhadas no bairro Horto - Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 982.657,38 (novecentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Prazo de Execução: 6 (seis) meses. Vigência do Contrato: 31/12/2024. Signatários: José Maria Ferreira Pontes Neto e Salviano Linard de Alencar.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de Outubro de 2023.

EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.10.05-01

Extrato do 2º (SEGUNDO) Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 20211005-001, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.10.05-01. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e a Sra. FRANCISCA FRANCILENE DE MENESES. Objeto: Locação de 01 (um) imóvel localizado na Rua Odete de Matos Alencar, nº 894, Bairro Lagoa Seca, destinado ao funcionamento do Centro Municipal de Referência da Criança (CAPS e Centro de Autismo) do Município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Lei Federal n. 8.245/91 c/c a Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar ATÉ 11 DE OUTUBRO DE 2024, o prazo de vigência do Contrato de Locação de Imóvel, a contar do dia 11 de outubro de 2023. Signatários: Francimones Rolim de Albuquerque e Francisca Francilene de Menezes.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de outubro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretária de Saúde - SESAU*  
**Francimones Rolim de Albuquerque**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.06-00001

Extrato de Contrato. Tomada de Preços Nº 2023.07.21.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Finanças e a empresa GTS GESTÃO, TECNOLOGIAS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada visando a implantação de solução tecnológica informatizada de gestão pública obrigatoriamente em ambiente web, totalmente integrada, que abranja ainda os serviços de licenciamento de software, suporte técnico, alterações legais, corretivas e evolutivas, nos termos e especificações técnicas anexo ao edital a cargo da Secretaria Municipal de Finanças de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Leandro Saraiva Dantas de Oliveira e Antonio Everardo Pereira Cabral.

Data de Assinatura do Contrato: 06 de Outubro de 2023.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.06-0006

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.09.13.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos e a empresa RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na confecção de placas para identificação de avenidas, ruas e travessas para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte/CE, abrangendo o serviço de instalação dos equipamentos, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Global estimado do Contrato: R\$ 317.900,00 (trezentos e dezessete mil novecentos reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Genilda Ribeiro Oliveira e Renato Edmo Jorde de Oliveira.

Data de Assinatura do Contrato: 06 de Outubro de 2023.